



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.525-B, DE 2016

(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Estabelece que os revendedores varejistas de combustíveis automotivos deverão exibir a relação, em percentual, entre os preços dos combustíveis automotivos etanol hidratado e gasolina; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. GUILHERME MUSSI); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

(*) Atualizado em 27/4/2022 para inclusão de apensados (8)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 7418/17, 8499/17, 10368/18, 327/19, 4999/20, 2879/21, 962/22 e 79/24.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá exibir, em local visível no painel de preços, a relação, em percentual, entre os preços dos combustíveis etanol hidratado e gasolina.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a maior parte dos veículos automotivos que circulam no Brasil é do tipo *flex fuel*, ou seja, que pode ser abastecido tanto com gasolina quanto com etanol hidratado.

Para esses veículos, o consumidor deve optar pelo combustível que entenda mais adequado, sendo o preço o principal fator de decisão.

Caso o preço do etanol hidratado seja, no máximo, igual a 70 % (setenta por cento) do preço da gasolina é, via de regra, mais vantajoso o abastecimento do veículo com etanol.

Entretanto, muitas vezes por falta de informação da relação entre os preços dos dois combustíveis, o consumidor acaba optando pelo combustível menos econômico.

Para auxiliar a decisão dos consumidores, a proposta estabelece que o revendedor varejista de combustíveis seja obrigado a informar no painel de preços a relação, em percentual, entre os preços dos dois combustíveis.

A presente iniciativa auxiliará os consumidores a decidir pelo combustível mais econômico no momento de abastecer os veículos do tipo *flex fuel*.

Portanto, certos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2016.

Deputado **ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO**
PSDB – AM

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Arthur Virgílio Bisneto, pretende exigir do revendedor varejista de combustíveis automotivos a exibição, em local visível no painel de preços, da relação, em percentual, entre os preços dos combustíveis etanol hidratado e gasolina.

A proposta foi apresentada em 24/02/2016 e distribuída, por despacho da Mesa, às Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Designado nesta Comissão de mérito para relatar a matéria, é o que faço

a seguir.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição está submetida à competência dessa Comissão de Defesa do Consumidor, na forma regimental. Assim sendo, adentro o mérito do projeto, na forma que se segue.

De fato, como é de conhecimento geral, a maior parte dos veículos automotivos que circulam no Brasil é do tipo *flex fuel*, e, portanto, pode ser abastecido tanto com gasolina quanto com etanol hidratado, o que leva à necessidade de o consumidor optar pelo combustível que entenda mais adequado, sendo o preço, para essa escolha, o principal fator de decisão.

Nesse contexto, se o preço do etanol hidratado for, no máximo, igual a 70 % (setenta por cento) do preço da gasolina será, via de regra, mais vantajoso o abastecimento do veículo com etanol. Caso contrário, a vantajosidade estará no abastecimento com gasolina. Contudo, muitas vezes por falta de informação da relação entre os preços dos dois combustíveis, o consumidor acaba optando pelo combustível menos econômico.

Nesse sentido, é desejável, sim, que para auxiliar a decisão dos consumidores, que o Poder Legislativo estabeleça, como quer o autor da medida, que o revendedor varejista de combustíveis seja obrigado a informar no painel de preços a relação, em percentual, entre os preços dos dois combustíveis a fim de ajudar os consumidores em sua decisão pelo combustível mais econômico no momento de abastecer os veículos do tipo *flex fuel*.

No mérito, trata-se de proposição alinhada com o espírito do Código de Defesa do Consumidor, já que, dentre os direitos consumeristas, o primeiro deles é o de escolher o produto e serviço que está comprando suficientemente informado de todos os aspectos que o levam à melhor escolha.

Ou seja, considerando o direito à informação já consagrado pelo nosso regime jurídico em vigor, todos os produtos oferecidos nos postos de combustíveis devem informar claramente o preço, a quantidade, o peso, a composição e a origem, e, agora, no caso em referência, também a vantajosidade na compra de um ou de outro produto, na medida em que essa informação é relevante para essa decisão.

Isto posto, não há como não reconhecer o grande mérito da proposição, razão pela qual manifesto-me pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.525, de 2016.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2016.

Deputado GUILHERME MUSSI
PP/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.525/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Mussi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marco Tebaldi - Presidente, Nelson Marchezan Junior, Marcos Rotta e Maria Helena - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Dimas Fabiano, Eli Corrêa Filho, Eliziane Gama, Eros Biondini, Iracema Portella, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Severino Ninho, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo, Cabo Sabino, Chico Lopes, Júlio Delgado, Marcelo Belinati, Márcio Marinho e Sérgio Brito.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado MARCO TEBALDI
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.525, de 2016, de autoria do Sr. Arthur Virgílio Bisneto, *estabelece que os revendedores varejistas de combustíveis automotivos deverão exibir a relação, em percentual, entre os preços dos combustíveis automotivos etanol hidratado e gasolina.*

Após despacho do Presidente desta Casa, a proposta foi à Comissão de Defesa do Consumidor onde recebeu parecer pela aprovação. Após, vem à análise Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme disposição regimental compete a este órgão colegiado apresentar análise de conveniência e oportunidade de matérias relativas às atividades do comércio.

Desde a edição da Lei nº 9.478/1997, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), vigora no Brasil e em toda a cadeia de produção e comercialização de combustíveis – produção, distribuição e revenda, o regime de liberdade de preços.

Nesse regime, e com vistas a informar à sociedade os preços e margens

praticados pelos agentes econômicos, contribuindo para a transparência das práticas comerciais e para a escolha, pelos consumidores, da melhor opção de preço, a ANP disponibiliza a chamada pesquisa de Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis, que abrange a gasolina comum, o álcool etílico hidratado combustível – AEHC ou etanol hidratado combustível, óleo diesel não aditivado, gás natural veicular – GNV e gás liquefeito de petróleo – GLP.

Tal Levantamento também fornece, à ANP, uma base de dados com informações essenciais para detectar indício de infração à ordem econômica.

Assim, se constatado um indício de infração, a ANP deverá comunicar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e à Secretaria de Direito Econômico para que estes órgãos possam adotar as providências cabíveis.

No entanto, em que pese o fato de que o parlamentar propõe que o revendedor varejista de combustíveis automotivos passe a exibir, em local visível e no painel de preços, a relação, em percentual, entre os preços dos combustíveis – etanol hidratado e gasolina – entendendo que não será isto que fará com que o consumidor faça a opção pelo de melhor preço, já que a grande maioria busca aquele que comuta economia com autonomia.

Logo, permanecendo com meu entendimento de que o ordenamento brasileiro tem se mostrado extremamente burocrático e repleto de normas desnecessárias, vejo que esta seria apenas mais uma que acabaria por ser editada sem haver qualquer utilidade prática.

Portanto, opino, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.525, de 2016.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.525/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Helder Salomão, João Arruda, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Pastor Eurico, Paulo Martins, Ronaldo Martins, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Júlio Cesar e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.418, DE 2017

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Determina que o revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar no painel onde exibir os preços dos produtos comercializados a diferença, em termos percentuais, entre o preço do etanol hidratado e o preço da gasolina.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4525/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar no painel onde exibir os preços dos produtos comercializados a diferença, em termos percentuais, entre o preço do etanol hidratado e o preço da gasolina.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A informação precisa dos preços dos produtos é um dos aspectos mais relevantes no momento da decisão da compra pelo consumidor. Quando se trata de produto que pode ser substituído por outro, a decisão torna-se mais complexa, tendo que considerar outras variáveis, como, por exemplo, os diferentes rendimentos nos processos produtivos ou rendimentos de um motor, por exemplo.

Este é o caso da seleção entre a gasolina e o etanol hidratado. Muitas vezes, o consumidor, após ter enfrentado uma longa fila, tem de decidir no momento em que consegue visualizar os preços desses combustíveis e, ainda pior, sem dispor de uma calculadora para saber qual é o produto mais econômico naquele momento.

Justamente para permitir uma decisão mais bem fundamentada para o consumidor, é que a presente proposição determina que o revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar no painel onde exibir os preços dos produtos comercializados a diferença, em termos percentuais, entre o preço do etanol hidratado e o preço da gasolina.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

PROJETO DE LEI N.º 7.418, DE 2017

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Determina que o revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar no painel onde exibir os preços dos produtos comercializados a diferença, em termos percentuais, entre o preço do etanol hidratado e o preço da gasolina.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4525/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar no painel onde exibir os preços dos produtos comercializados a diferença, em termos percentuais, entre o preço do etanol hidratado e o preço da gasolina.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A informação precisa dos preços dos produtos é um dos aspectos mais relevantes no momento da decisão da compra pelo consumidor. Quando se trata de produto que pode ser substituído por outro, a decisão torna-se mais complexa, tendo que considerar outras variáveis, como, por exemplo, os diferentes rendimentos nos processos produtivos ou rendimentos de um motor, por exemplo.

Este é o caso da seleção entre a gasolina e o etanol hidratado. Muitas vezes, o consumidor, após ter enfrentado uma longa fila, tem de decidir no momento em que consegue visualizar os preços desses combustíveis e, ainda pior, sem dispor de uma calculadora para saber qual é o produto mais econômico naquele momento.

Justamente para permitir uma decisão mais bem fundamentada para o consumidor, é que a presente proposição determina que o revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar no painel onde exibir os preços dos produtos comercializados a diferença, em termos percentuais, entre o preço do etanol hidratado e o preço da gasolina.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

PROJETO DE LEI N.º 8.499, DE 2017

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Dispõem sobre a maneira que o revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá compor e informar os preços dos produtos e da outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4525/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá compor e informar os preços, usando apenas centavos.

Parágrafo único. É vedado o uso de milésimos de centavos, décimos de milésimo de centavos, centésimos de milésimo de centavos e frações seguintes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de milésimos, décimos de milésimo, centésimos de milésimo na composição de preço e sua respectiva informação rasa é sem duvida uma maneira covarde de lidar com aqueles menos desprovidos de raciocínio logico.

A informação precisa dos preços dos produtos é um dos aspectos mais relevantes no momento da decisão da compra pelo consumidor.

Quando se trata de produto com compra expressa e corrente, com impacto representativo no orçamento familiar, todo cuidado é pouco., até por que pode ser substituído por outro, a decisão torna-se mais complexa, tendo que considerar outras variáveis, como, por exemplo, os diferentes rendimentos nos processos produtivos ou rendimentos de um motor, por exemplo.

Este é o caso da seleção entre a gasolina e o etanol hidratado.

Muitas vezes, o consumidor, após ter enfrentado uma longa fila, tem de decidir no momento em que consegue visualizar os preços desses combustíveis e, ainda pior, sem dispor de uma calculadora para saber qual é o produto mais econômico naquele momento.

Justamente para permitir uma decisão mais bem fundamentada para o consumidor, é que a presente proposição determina que o revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá compor e informar utilizando o valor em Real limitando a fração de centavos sendo expressamente vedado o uso de milésimos de centavos, décimos de milésimo de centavos, centésimos de milésimo de centavos e

frações seguintes de centavos dos preços dos produtos comercializados.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2017.

Deputado Federal HEULER CRUVINEL

PROJETO DE LEI N.º 10.368, DE 2018 **(Do Sr. Fabio Garcia)**

Estabelece exigências de transparência e informação pública dos valores de combustíveis praticados nos postos revendedores para o consumidor final em todo território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4525/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece critérios de transparência nos valores de combustíveis praticados pelos postos e demais revendedores para o consumidor final em âmbito nacional.

Parágrafo único. Incluem-se entre os combustíveis de que trata o caput todos aqueles abrangidos pela legislação que regula o mercado distribuidor de combustíveis, bem como o gás liquefeito de petróleo, mesmo que destinado a uso residencial.

Art. 2º O Poder Executivo criará uma plataforma virtual na rede mundial de computadores, para consulta pública irrestrita, com os preços em moeda nacional, por litro, dos combustíveis praticados pelos postos e demais revendedores na venda aos consumidores finais.

Parágrafo único: A plataforma será atualizada permanentemente e terá as seguintes características:

I – a especificação dos preços de cada tipo de combustível será, no mínimo, por estabelecimento, com identificação obrigatória do endereço, CNPJ e código do estabelecimento revendedor nos mecanismos de regulação do mercado distribuidor de combustíveis;

II - serão disponibilizadas facilidades de consulta por Estado da Federação e Município além de extração livre de banco de dados;

Art. 3º. É responsabilidade dos postos e demais revendedores de combustíveis manter registrados e atualizados os valores dos combustíveis praticados junto ao consumidor final na plataforma virtual de que trata o artigo 2º.

§ 1º : Em caso de alteração do preço de venda, o posto ou outro estabelecimento revendedor fica obrigado a atualizar o valor do combustível com defasagem não superior a vinte e quatro

horas do último preço praticado.

§ 2º Em qualquer caso, o preço registrado na plataforma virtual de que trata esta lei será considerado o preço de referência para qualquer atuação baseada na legislação de proteção ao consumidor ou na regulação do mercado distribuidor de combustíveis, inclusive para efeitos de sanção pela discrepância entre os valores informados e os efetivamente constatados nas transações de venda ao consumidor final.

§ 3º O regulamento estabelecerá a gradação das sanções pelo descumprimento das obrigações criadas nesta lei, em valor e gravidade não superiores às já existentes pelo descumprimento das demais disposições das normas reguladoras do mercado distribuidor de combustíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Encaminho a presente proposta com o objetivo de promover maior transparência nos preços de combustíveis praticados pelos postos revendedores aos consumidores finais no Brasil.

Com a escalada dos preços internacionais do barril do petróleo somada à desvalorização cambial, o consumidor de combustível brasileiro viu-se impotente diante de aumentos expressivos e praticamente diários na hora de abastecer seus veículos.

O presente projeto de lei estabelece junto ao Poder Executivo, exigências de informação pública em plataforma na rede de computadores mundial de preços dos combustíveis fornecidos pelos postos revendedores em todo território nacional.

A plataforma virtual será alimentada com informações dos próprios postos revendedores de combustíveis. Para incentivar que os registros sejam mantidos atualizados, será considerado o preço de referência na plataforma para qualquer atuação baseada na legislação de proteção ao consumidor ou na regulação do mercado distribuidor de combustíveis, inclusive para efeitos de sanção pela discrepância entre os valores informados e os efetivamente constatados nas transações de venda ao consumidor final.

O objetivo desta proposta é dar visibilidade e transparência nos preços de combustíveis e criar instrumentos para que o consumidor possa fazer a melhor escolha possível na compra do combustível. Igualmente, com uma maior transparência nos preços de combustíveis fomentaremos maior concorrência entre os postos revendedores de combustíveis e como consequência uma redução no preço ao consumidor final.

Para promover maior transparência nos preços dos combustíveis, peço apoio dos nobres pares para o presente projeto de lei que visa instrumentalizar o consumidor final com ferramental para que possa exercer da melhor forma possível seu direito de opção no mercado de livre concorrência dos combustíveis no Brasil.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2018

Fabio Garcia
Deputado Federal
DEM/MT

PROJETO DE LEI N.º 327, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Determina a exibição, no posto revendedor de combustíveis automotivos, da diferença percentual entre os preços de gasolina e etanol hidratado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7418/2017.

Art. 1º O revendedor varejista de combustíveis automotivos fica obrigado a apresentar no posto revendedor, em local ostensivo, juntamente aos preços dos combustíveis comercializados, informação acerca da diferença percentual entre os preços de gasolina e de etanol hidratado.

Art. 2º A desobediência às disposições desta lei sujeita o infrator a pena de multa de seis mil reais, acrescida em um terço em caso de reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta, no mercado brasileiro, de veículos com motor denominado “flex”, que permite a adoção de gasolina ou álcool, oferece ao consumidor a possibilidade de optar por qualquer dos dois combustíveis, tirando proveito de variações de preço entre estes.

No entanto, o desempenho dos combustíveis, em termos de consumo por quilômetro rodado, deve ser levado em consideração ao tomar-se uma decisão dessa natureza. Os ensaios realizados em laboratórios credenciados apontam para um desempenho do álcool que se situa em 70% a 75% do desempenho da gasolina. Desse modo, será vantajosa a utilização do primeiro apenas naqueles casos em que a diferença de preço compense o menor desempenho.

Para auxiliar o consumidor na tomada de decisão, é importante que a diferença proporcional entre os preços de ambos os combustíveis seja claramente apresentada, junto aos preços em reais de ambos. Desse modo, evita-se a

necessidade de se realizar cálculos no momento da escolha.

Pretendemos, pois, com este texto, determinar a divulgação dessa diferença percentual nos postos de abastecimento, com o mesmo destaque dado aos preços. Esperamos, assim, ajudar o consumidor em sua decisão, aperfeiçoando o funcionamento do mercado de combustíveis.

Em vista do interesse do consumidor na iniciativa, pedimos aos nossos nobres Pares o apoio indispensável à discussão e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

PROJETO DE LEI N.º 4.999, DE 2020

(Da Sra. Rejane Dias)

Dispõe sobre os avisos de promoção ou desconto nos preços dos postos de combustíveis.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4525/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os avisos de promoção ou desconto nos preços dos postos de combustíveis.

Art. 2º Os anúncios publicitários expostos nos postos de combustíveis sobre o preço dos produtos devem conter informações claras, precisas e facilmente legíveis.

Parágrafo único. No caso de o anúncio conter aviso de desconto, deve ser informado o percentual de desconto em relação ao preço normal do produto.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC – expõe de maneira clara os direitos do consumidor no mercado de produtos e serviços. Um exemplo do que estamos falando é o próprio inciso III, do art. 6º, daquele código, vejamos:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

.....”

Não obstante a norma genérica disposta acima e contida no CDC, acreditamos que seja necessária uma legislação específica para os postos de combustíveis, tendo em vista a importância desses produtos para a manutenção das atividades diárias da população e do grande impacto econômico que representa para pessoas e empresas.

O fato é que muitos consumidores são iludidos pelas placas com avisos de descontos, às vezes não representando nem 1% um por cento de desconto sobre o valor real dos combustíveis ofertados. Mas, no aviso publicitário, as palavras “desconto” ou “promoção” aparecem sempre em grande destaque, sendo que o mesmo destaque não é dado para explicitar a diferença entre o preço real e o preço dito e anunciado com desconto.

Não estamos propondo tabelamento de preços, que é uma prática equivocada e que não deu certo no passado. O que estamos propondo é simplesmente clareza e transparência na divulgação dos preços dos combustíveis ofertados ao consumidor, algo que está totalmente alinhado com o CDC, sem ferir qualquer tipo de liberdade comercial ou econômica.

Ante o exposto, em nome da defesa do consumidor brasileiro, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2020.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

..... CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

PROJETO DE LEI N.º 2.879, DE 2021

(Do Sr. Bosco Costa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte de revendedores varejistas de combustíveis automotivos, da apresentação, em local visível aos consumidores, dos preços para pagamento à vista.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4999/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte de revendedores varejistas de combustíveis automotivos, da apresentação, em local visível aos consumidores, dos preços para pagamento à vista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art 68-E:

“Art. 68-E. Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos deverão apresentar os preços dos produtos para pagamento à vista em local que permita prévia visualização pelo consumidor.

Parágrafo único. Fica vedada a divulgação de preços promocionais, condicionados ao uso de aplicativos ou descontos de prévia aquisição, de forma mais destacada do que a dos preços descritos no caput.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os revendedores varejistas de combustíveis passaram a praticar preços condicionados à prévia instalação de aplicativos de fidelização de clientes. Entretanto, em muitos casos, a divulgação desses preços tem sido feita de forma mais destacada do que os valores praticados para pagamento à vista. Essa conduta induz o consumidor ao erro, impedindo a comparação de preços praticados pelos diversos comerciantes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215697082200>



Nos últimos tempos, os consumidores têm se deparado com aumentos sucessivos nos preços de combustíveis. Ainda que haja pouca variação de valores praticados entre os diversos postos, o principal mecanismo de que os usuários dispõem para se protegerem desses aumentos ainda é a pesquisa de preços. Nesse sentido, é essencial prover o consumidor da melhor informação possível para que realize sua pesquisa.

As alterações legais introduzidas nos últimos anos permitiram que os revendedores divulgassem preços diferentes para cada forma de pagamento escolhida pelo consumidor. Entretanto, qualquer preço que exija prévia aquisição de aplicativos ou cupons promocionais deve ser divulgado de forma secundária. Caso contrário, haverá dificuldades para que o consumidor realize suas pesquisas de mercados.

Por essa razão, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215697082200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DA PETROBRÁS

.....

Art. 68. [*\(Revogado pela Lei nº 13.303, de 30/6/2016\)*](#)

CAPÍTULO IX-A
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DA INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

Art. 68-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.

§ 1º As autorizações de que trata o *caput* destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deverá considerar a comprovação, pelo interessado, quando couber, das condições previstas em lei específica, além das seguintes, conforme regulamento:

- I - estar constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;
- II - estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP;
- III - apresentar projeto básico da instalação, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade;
- IV - apresentar licença ambiental, ou outro documento que a substitua, expedida pelo órgão competente;
- V - apresentar projeto de controle de segurança das instalações aprovado pelo órgão competente;
- VI - deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento.

§ 3º A autorização somente poderá ser revogada por solicitação do próprio interessado ou por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa

penalidade, conforme previsto em lei.

§ 4º A autorização será concedida pela ANP em prazo a ser estabelecido na forma do regulamento.

§ 5º A autorização não poderá ser concedida se o interessado, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo administrativo com decisão definitiva.

§ 6º Não são sujeitas à regulação e à autorização pela ANP a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica, quando vinculadas ao estabelecimento no qual se construirá, modificará ou ampliará a unidade de produção de biocombustível.

§ 7º A unidade produtora de biocombustível que produzir ou comercializar energia elétrica deverá atender às normas e aos regulamentos estabelecidos pelos órgãos e entidades competentes.

§ 8º São condicionadas à prévia aprovação da ANP a modificação ou a ampliação de instalação relativas ao exercício das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

CAPÍTULO IX-B DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS [\(Capítulo acrescido pela Medida Provisória nº 1.063, de 11/8/2021\)](#)

Art. 68-B. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor ou importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:

I - agente distribuidor;

II - revendedor varejista de combustíveis;

III - transportador-revendedor-retalhista; e

IV - mercado externo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 1.063, de 11/8/2021, publicada no DOU de 12/8/2021, produzindo efeitos no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

Art. 68-C. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:

I - agente produtor ou importador;

II - agente distribuidor; e

III - transportador-revendedor-retalhista. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 1.063, de 11/8/2021, publicada no DOU de 12/8/2021, produzindo efeitos no 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação\)](#)

Art. 68-D. O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, e desde que devidamente informado ao consumidor.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário, inclusive dos contratos vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 1.063, de 11/8/2021, publicada no DOU de 12/8/2021, produzindo efeitos na data de sua publicação\)](#)

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I
Do Período de Transição

Art. 69. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões de preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.990 de 21/7/2000\) \(Vide art. 7º da Lei nº 10.453, de 13/5/2002\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 962, DE 2022
(Do Sr. Cássio Andrade)

Dispõe sobre a diferenciação de preços de combustíveis líquidos para pagamentos por aplicativo ou qualquer outro meio de cadastro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4999/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Dispõe sobre a diferenciação de preços de combustíveis líquidos para pagamentos por aplicativo ou qualquer outro meio de cadastro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a diferenciação, pelos postos de serviços, de preços de combustíveis líquidos para pagamentos por aplicativo ou qualquer outro meio de cadastro.

Art. 2º Os preços dos combustíveis líquidos deverão ser expostos adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

§ 1º O fornecedor de combustíveis deve informar eventuais descontos oferecidos em função de uso de aplicativo ou qualquer outro meio de cadastro, com igual destaque e clareza em relação ao preço regular do produto.

§ 2º No caso de impossibilidade técnica, não atribuível ao consumidor, de acesso ao sistema de aplicativo ou meio de cadastro necessário para a incidência do desconto, fica o fornecedor obrigado a comercializar o combustível pelo menor preço divulgado.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Constitui um dos elementos mais fundamentais de nosso sistema de defesa do consumidor o direito à informação adequada e clara sobre todos os produtos e serviços comercializados. O objetivo desse direito amplo de informação é aparelhar o consumidor com todos os dados relevantes sobre aquela determinada operação comercial, evitando-se que o consumidor seja induzido em erro e permitindo que sua decisão de compra seja verdadeiramente livre e consciente.

As práticas comerciais vêm-se inovando frequentemente, incorporando tecnologias e técnicas de marketing que merecem observação atenta do sistema de proteção ao consumidor. É preciso assegurar que eventuais avanços para a indústria não representem perigo aos interesses econômicos dos consumidores ou às suas demais prerrogativas.

No mercado de varejo de combustíveis, temos visto a proliferação de programas de fidelidade que, mediante cadastramento do consumidor em aplicativos de dados, oferecem descontos no preço final do produto. Não raramente, esse modelo tem dado margem a abusos, seja pela enganiosidade da publicidade (que induz o consumidor a entender que o preço com desconto, subordinado a uma série de condições, seria o valor regular), seja pelas constantes falhas técnicas dos sistemas de aplicativos, que impedem, na prática, que os consumidores usufruam dos descontos a que teriam direito.

O objetivo deste Projeto é assegurar que as informações sobre os preços diferenciados sejam divulgadas de forma clara e precisa e que, na hipótese de falha nos sistemas de aplicativos, o consumidor tenha direito ao menor preço, hipótese inspirada na vigente lei de afixação de preços (Lei n.º 10.962, de 2004), que determina, no caso de divergência de preços, o dever de o estabelecimento vender pelo menor valor.

Contamos com a colaboração dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação da proposta.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221608018200>



Sala das Sessões, em 19 de abril de 2022.

Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB/PA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cássio Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221608018200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I - no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II - em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem

intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras;

III - no comércio eletrônico, mediante divulgação ostensiva do preço à vista, junto à imagem do produto ou descrição do serviço, em caracteres facilmente legíveis com tamanho de fonte não inferior a doze. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.543, de 19/12/2017\)](#)

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 79, DE 2024

(Do Sr. Marx Beltrão)

Proíbe que postos de combustíveis exponham ao consumidor valores promocionais vinculados aos aplicativos de fidelização em maior escala ou tamanho do que os valores reais ofertados, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4999/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Proíbe que postos de combustíveis exponham ao consumidor valores promocionais vinculados aos aplicativos de fidelização em maior escala ou tamanho do que os valores reais ofertados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe que postos de combustíveis exponham ao consumidor valores promocionais vinculados aos aplicativos de fidelização em maior escala ou tamanho do que os valores reais ofertados.

Art. 2º O descumprimento da presente lei imporá ao estabelecimento comercial uma multa de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) reais por dia.

Paragrafo único. O valor da multa disposta no "caput" deste artigo poderá ser estabelecido aquém do mínimo ou acima do máximo, de acordo com o faturamento mensal médio do estabelecimento comercial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no momento da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde fevereiro de 2021, por meio do Decreto nº 10.634, a União determinou aos postos de combustíveis que os preços reais ofertados deveriam constar nitidamente para o consumidor, conforme determina as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

regras gerais dispostas no Código de Defesa do Consumidor, mormente a partir do artigo 30 e seguintes.

Normalmente, os motoristas se baseiam nestes anúncios (placas, totens e faixas), com o carro em movimento nem sempre observam as letras pequenas indicando que se trata apenas de valor vinculado ao aplicativo.

Os consumidores têm o direito de receber informações corretas, claras, precisas, ostensivas e legíveis sobre os preços reais dos combustíveis, em tamanho maior do que os promocionais de aplicativo, nos moldes da legislação consumerista.

Prevendo os posicionamentos antagônicos, importante mencionar que não se está de nenhuma forma, intervindo na atividade econômica e na livre iniciativa. Na realidade a presente proposição se concilia com a legislação e pretende prestigiar a defesa do consumidor – parte mais fraca da relação.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO
(PP/AL)

